



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo Econômico – NUCE  
Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte –  
CDCC/ALMT



Parecer nº 67/2023/CDCC.

Referente ao Projeto de Lei nº 126/2023 que “**DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR QUANDO DA DESATIVAÇÃO, CANCELAMENTO, TRANSFERÊNCIA OU AQUISIÇÃO DE LINHAS DE TELEFONIA FIXA OU MÓVEL, NO MBITO DO ESTADO DE MATO GROSSO.**”

Autor: Deputado Thiago Silva

**Referente ao apensamento do Projeto de Lei nº 606/2023**

Autor: Deputado Valdir Barranco

Relator (a): Deputado (a) Sebastião Rezende

## I – Relatório

O Projeto de Lei em tela foi recebido e registrado pela Secretaria de Serviços Legislativos em 08/02/2023. Posteriormente, foi inserido em pauta em 16/03/2023. Após, foi remetido à Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora em 17/03/2023. O mesmo foi encaminhado ao Núcleo Econômico na data de 28/03/2023, no dia 29/03/2023 foi apensado o Projeto de Lei nº 606/2023. O mesmo foi encaminhado ao Núcleo Econômico na data de 13/04/2023, bem como a esta Comissão, conforme as folhas nº 02 e 09/ verso.

Submete-se a esta Comissão, o Projeto de Lei nº 126/2023, de autoria do Deputado Thiago Silva, apenso Projeto de Lei nº 606/2023, de autoria do Deputado Valdir Barranco, conforme ementa acima.

O Projeto de Lei em análise é composto de dois artigos que assim dispõe:

**ART. 1º. AS EMPRESAS DE TELEFONIA FIXA E/OU MÓVEL, NO ÂMBITO DO ESTADO DE MATO GROSSO, PARA A PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR, CUMPRIRÃO AS MEDIDAS FIXADAS NESTA LEI QUANDO DA DESATIVAÇÃO, CANCELAMENTO, TRANSFERÊNCIA OU AQUISIÇÃO DE LINHAS TELEFÔNICAS.**

**PARÁGRAFO ÚNICO. PARA EFEITO DO DISPOSTO NO CAPUT DO ARTIGO ENTENDE-SE:**



***I – CANCELAMENTO: QUANDO O CLIENTE SOLICITA À EMPRESA QUE SUA LINHA DE TELEFONIA FIXA OU MÓVEL SEJA CANCELADA;***

***II – DESATIVAÇÃO: QUANDO A LINHA DE TELEFONIA FIXA OU MÓVEL DO CLIENTE É DESATIVADA, POR NÃO CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES CONTRATUAIS, PELA RESPECTIVA OPERADORA;***

***III – TRANSFERÊNCIA: QUANDO UMA LINHA DE TELEFONIA FIXA OU MÓVEL DE UM CLIENTE É TRANSFERIDA PARA OUTRO CLIENTE, COM ANUÊNCIA DE AMBOS;***

***IV – AQUISIÇÃO: QUANDO HÁ A COMPRA DE UMA LINHA DE TELEFONIA FIXA OU MÓVEL.***

***ART. 2º. A AQUISIÇÃO DE QUALQUER TELEFONIA FIXA OU MÓVEL JUNTO A UMA OPERADORA SÓ SERÁ POSSÍVEL COM A PRESENÇA DE ASSINATURA DE CONTRATO DO FUTURO CLIENTE, MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL OFICIAL E COM FOTO, ALÉM DE COMPROVANTE DE ENDEREÇO EM SEU NOME, RESPEITANDO A PRIVACIDADE DO CONSUMIDOR EM CUMPRIMENTO À LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS – LGPD (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº. 13.853/2019), COMPROMETENDO-SE A PROTEGER E MANTER EM SIGILO TODOS OS DADOS PESSOAIS FORNECIDOS PELO MESMO EM FUNÇÃO DA AQUISIÇÃO.***

***§ 1º - NO ATO DA AQUISIÇÃO, O CLIENTE RECEBERÁ, ALÉM DA CÓPIA DE SEU CONTRATO, UM INFORMATIVO QUANTO AO TRATAMENTO DE SEUS DADOS PESSOAIS, E AINDA ORIENTAÇÕES DE MANEIRA SIMPLES E CLARA, COM LETRAS BEM VISÍVEIS QUE A EVENTUAL DESATIVAÇÃO DA LINHA, POR NÃO CUMPRIMENTO PELO CLIENTE DAS CONDIÇÕES CONTRATUAIS, ACARRETERÁ A PERDA DEFINITIVA DO NÚMERO DA MESMA, SEM A MENOR POSSIBILIDADE DE REABILITA-LO.***

***§ 2º - NO ATO DA AQUISIÇÃO, O CLIENTE REGISTRARÁ UMA SENHA PESSOAL E INTRANSFERÍVEL DE, NO MÍNIMO, 8 (OITO) NÚMEROS QUE SERVIRÃO PARA, JUNTAMENTE COM A DIGITAÇÃO DO NÚMERO DO CPF – CADASTRO DE PESSOA FÍSICA, REALIZAR PROCEDIMENTOS VIA TELEFONE OU INTERNET, SE A NECESSIDADE DE POSTERIOR COMPARECIMENTO.***



**§ 3º - PODERÁ SER FEITA CONTRATAÇÃO VIA PROCURAÇÃO DEVIDAMENTE ASSINADA E ESPECÍFICA PARA ESTE FIM.**

**ART. 3º. QUANDO DA TRANSFERÊNCIA DE UMA LINHA FIXA OU MÓVEL ENTRE CLIENTES, HAVERÁ A CONCORDÂNCIA DE AMBOS SOBRE O ATO DA TRANSFERÊNCIA, RESPEITANDO A PRIVACIDADE DO CONSUMIDOR EM CUMPRIMENTO À LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS – LGPD (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº. 13.853/2019).**

**§ 1º - CASO UM DOS INTERESSADOS NA TRANSFERÊNCIA AINDA NÃO TENHA SENHA CADASTRADA JUNTO À OPERADORA, O MESMO DEVERÁ CADASTRAR ESSA SENHA, ALÉM DE CUMPRIR AS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO ARTIGO 2º DESTA LEI, BEM COMO RECEBER AS INFORMAÇÕES DETERMINADAS NAQUELE DISPOSITIVO.**

**§ 2º - A CONCORDÂNCIA ENTRE OS CLIENTES, PARA A TRANSFERÊNCIA DA LINHA, SERÁ CONSIGNADA COM A DIGITAÇÃO DA SENHA DE CPF DE AMBOS JUNTO À OPERADORA.**

**ART. 4º. A INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NESTA LEI ACARRETERÁ, PARA AS EMPRESAS DE TELEFONIA FIXA E/OU MÓVEL, MULTAS DE 1.000 UPF/MT (MIL VEZES A UNIDADE PADRÃO FISCAL DO MATO GROSSO), DOBRANDO NA REINCIDÊNCIA, SEM PREJUÍZOS DAS RESPONSABILIDADES CÍVEIS E CRIMINAIS EXISTENTES NO NOSSO ORDENAMENTO JURÍDICO.**

**ART. 5º. A FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DESTA LEI E A APLICAÇÃO DAS PENALIDADES REFERIDAS NO ARTIGO ANTERIOR SERÃO EXERCIDAS PELAS AUTORIDADES COMPETENTES E DE ÓRGÃOS DE DEFESA DO CONSUMIDOR.**

**ART. 6º. AS EVENTUAIS DESPESAS DECORRENTES DA APLICAÇÃO DESTA LEI CORRERÃO A CONTA DE DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS PRÓPRIAS, CONSIGNADAS NO ORÇAMENTO VIGENTE, E SUPLEMENTADAS SE NECESSÁRIO.**

**ART. 7º. EM CASOS DE CANCELAMENTO NA VIGÊNCIA DO CONTRATO DE PERMANÊNCIA MÍNIMA, POR MOTIVO DE FURTO OU ROUBO DO APARELHO OU CHIP DEVERÁ SER APLICADA A LEI Nº. 11.141 DE 21 DE MAIO DE 2020.**



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo Econômico – NUCE  
Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte –  
CDCC/ALMT



**ART. 8º. ESTA LEI ENTRARÁ EM VIGOR NO ANO SUBSEQUENTE À DATA DE SUA PUBLICAÇÃO, REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.**

O autor assim justifica:

**TRAGO À CONSIDERAÇÃO DESTE PARLAMENTO PROPOSTA DE LEI QUE INICIALMENTE RESSALTASE QUE A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DEIXA CLARO, NO §2º, DO SEU ARTIGO 24, QUE “A COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE NORMAS GERAIS NÃO EXCLUI A COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR DOS ESTADOS”.**

**ASSIM, AINDA QUE EXISTAM NORMAS FIXADAS PELA ANATEL, REFERENTES À QUESTÃO DA TELEFONIA FIXA E MÓVEL, NOSSO PROJETO LEGISLA DE MANEIRA SUPLEMENTAR SOBRE O ASSUNTO.**

**NESTE MESMO SENTIDO, CONVÉM AINDA LEMBRAR QUE O DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL MENCIONADO PERMITE AOS ESTADOS LEGISLAREM, DE MANEIRA CONCORRENTE, SOBRE CONSUMO, BEM COMO SOBRE RESPONSABILIDADE POR DANO AO CONSUMIDOR.**

**É CLARA, A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, NO SEU ARTIGO 24, INCISOS V E VIII, AO AFIRMAR:**

**“ARTIGO 24 – COMPETE À UNIÃO, AOS ESTADOS, E AO DISTRITO FEDERAL LEGISLAR CONCORRENTEMENTE SOBRE:**

**V – PRODUÇÃO E CONSUMO;**

**VI - ...;**

**VII - ...;**

**VIII – RESPONSABILIDADE POR DANO AO MEIO AMBIENTE, AO CONSUMIDOR, A BENS E DIREITOS DE VALOR ARTÍSTICO, ESTÉTICO, HISTÓRICO, TURÍSTICO E PAISAGISMO.”**

**AO DEFINIRMOS MULTAS AS OPERADORAS DE TELEFONIA FIXA OU MÓVEL, QUE NÃO CUMPRIREM O DISPOSTO NESTA PROPOSITURA, ESTAMOS RESPONSABILIZANDO AS MESMAS PELOS EVENTUAIS DANOS AO CONSUMIDOR (EM CONFORMIDADE COM O JÁ EXPRESSO ARTIGO 24, INCISO VIII,**



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo Econômico – NUCE  
Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte –  
CDCC/ALMT



***DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL), O QUE FAZ DO PROJETO EM TELA OBJETO INDISPENSÁVEL AO CUMPRIMENTO DA GARANTIA CONSTITUCIONAL FIXADA E AO DEVER DO ESTADO NA DEFESA DESSA GARANTIA.***

***SOBRE O MÉRITO DA PROPOSITURA, É IMPORTANTE RESSALTAR QUE SE O ESTADO TEM DEFINIDO CONSTITUCIONALMENTE O DIREITO DE LEGISLAR CONCORRENTEMENTE SOBRE DETERMINADOS ASSUNTOS, SÃO AS ASSEMBLEIAS LEGISLATIVAS, NO ÂMBITO DOS ESTADOS, QUE CUMPREM, TAMBÉM DE FORMA CONSTITUCIONAL, ESSE DEVER.***

No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ou substitutivo.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

## **II – Análise**

Cabe a esta Comissão, dar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no Art.369, inciso X, alíneas “a” a “i”, do Regimento Interno.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

Segundo pesquisas realizadas, seja na internet ou intranet da Assembleia Legislativa de Mato Grosso sobre o assunto, foi encontrado projeto em tramite, por se tratar de um projeto mais antigo, o Projeto de Lei 126/2023 de autoria do Deputado Thiago Silva, recebeu apenso do projeto de lei 606/2023 de autoria do Deputado Valdir Barranco. Como no caso do Projeto de Lei 126/2023 não foi encontrada nenhuma outra propositura anterior ou em tramite referente ao mesmo tema, significa a inexistência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta que doravante segue para análise conforme estabelece o Regimento Interna desta Casa de Leis.



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo Econômico – NUCE  
Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte –  
CDCC/ALMT



O presente projeto tem por objetivo de instituir no âmbito do Estado de Mato Grosso sobre medidas de proteção ao consumidor quando da desativação, cancelamento, transferência ou aquisição de linhas de telefonia fixa ou móvel e dá outras providências.

O atendimento ao cliente pode ser uma das maiores dificuldades enfrentadas pelos consumidores. Muitas vezes, eles precisam passar por um processo tedioso e demorado para entrar em contato com a empresa de telefonia móvel para cancelar sua linha, e o mesmo processo ou parecido, quando vai adquirir uma linha.

As medidas de proteção ao consumidor previstas em lei são fundamentais para garantir que os consumidores tenham seus direitos respeitados e sejam protegidos de práticas abusivas por parte das empresas. No caso específico da desativação, aquisição ou cancelamento de linhas de telefonia fixa ou móvel, essas medidas são especialmente importantes, pois esses serviços são essenciais para a comunicação das pessoas e sua interrupção pode causar prejuízos significativos.

O consumidor tem o direito de cancelar o serviço a qualquer momento, sem qualquer ônus, desde que a solicitação seja feita de acordo com os procedimentos previstos em contrato. A empresa deve fornecer ao consumidor informações claras e precisas sobre o serviço, incluindo prazos, valores e formas de cancelamento.

Essas medidas de proteção ao consumidor são importantes para garantir que os consumidores tenham seus direitos respeitados e sejam protegidos de práticas abusivas por parte das empresas de telefonia. É importante que os consumidores conheçam seus direitos e denunciem qualquer irregularidade às autoridades competentes.

A medida proposta apresenta vultosa relevância social e interesse público, entendemos que o Projeto de Lei nº 126/2023, de autoria do Deputado Thiago Silva merece ser aprovado por esta Casa Legislativa, e consequentemente inserto no rol de diplomas jurídicos do Estado de Mato Grosso.

A medida contida na proposta em epígrafe tem indiscutível alcance social causando impacto direto em pessoas afetadas por essa exclusão. Portanto é oportuno o ato administrativo que compõe os pressupostos de fato e de direito. O pressuposto de direito é a disposição legal que o estrutura e o pressuposto de fato são os acontecimentos, as situações que levam a Administração a praticar o ato.

O interesse público mostra-se presente, mormente porque o projeto de lei busca possibilitar o exercício eficiente das funções públicas e da própria gestão administrativa, traduzindo ao final, em maior eficácia e efetividade na prestação dos serviços públicos e no atingimento do bem comum, ou seja, da coletividade.

Já o Projeto de Lei nº 606/2023, de autoria do Deputado Valdir Barranco foi anexado ao Projeto de lei nº 126/2023, de autoria do Deputado Thiago Silva conforme Art. 195 do Regimento Interno desta Casa de Leis.



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo Econômico – NUCE  
Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte –  
CDCC/ALMT



Portanto o **projeto 606/2023 fica prejudicado** em razão do Art. 194 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Diante do exposto e mediante a relevância social e interesse público presentes nesta iniciativa, esta Relatoria recomenda que tal iniciativa prospere, pois restou demonstrado os requisitos quanto ao mérito e Esta Relatoria entende que o Projeto de Lei 126/2023 de autoria do Deputado Thiago Silva merece ser **aprovado** por esta Casa Legislativa, e conseqüentemente inserto no rol de diplomas jurídicos do Estado de Mato Grosso.

É o parecer.



### III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 126/2023, de autoria do Deputado Thiago Silva e pela **prejudicialidade** do Projeto de Lei nº 606/2022, de autoria do Deputado Valdir Barranco.

Sala das Comissões, em 03 de maio de 2023.

### IV – Ficha de Votação

<b>Projeto de Lei nº 126/2023 apenso Projeto de Lei nº 606/2022 – Parecer nº 67/2023 – (CDCC).</b>	
Reunião da Comissão em <u>03 / maio 2023</u>	
Presidente(a): <u>Deputado Sebastião Rezende</u>	
Relator (a): <u>Deputado Sebastião Rezende</u>	
Voto Relator (a): Pelas razões expostas, quanto ao <b>mérito</b> , voto pela <b>aprovação</b> do Projeto de Lei nº 126/2023, de autoria do Deputado Thiago Silva e pela <b>prejudicialidade</b> do Projeto de Lei nº 606/2022, de autoria do Deputado Valdir Barranco.	
Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado(o)
Relator	
Membros	